

111
 Ab. N.ªtia em Provisão da Confraria, mas não privados
 pelo de serem sacramentados, sendo conduzido o sa-
 cram. pelo Parroco acompanhado do sacristão, como he
 contemna na Pres.^ª de Campo. Apezar por um do v.º
 deus sentido desta clausula dos Statutos, não me pare
 esta religioza pia, nem conveniente, e tambem
 com o Magistado Administrativo penso q. deva ser eli-
 minada. Concede com o m.º. Magistado sobre a
 deficiência dos Off.^{es} propostos a adm.^ª da Confraria.
 tambem tendo p.^r mais pro venturo a l.º mand. q. a
 sua gerencia seja cometida a h.ºs obero composte
 de Juiz, Thesour.^o l.ºvisão, e mais dois a l.ºrdam
 a similitude do q. q.ºm se praticava nas outras
 Confrarias desta invocação. Devem p.^r tanto neste
 sentido serem mandados os Statutos. Nas outras pro
 vizas do l.ºley não encontro nem offensa de lei,
 nem fundam.^{to} q. obste a sua confirmação Regia
 N.ª. Mag. por um Resol.º q. achar mais juste. P.
 G.º de gozo a 2.ª de Out.^o de 1849. P.º Ph.º de go-
 v.º = J.º de Cupertino d.º Ag.^o Motino.

a direção Administrativa dos Distritos
do Continente do Reino, Ilhas Adjacentes,
e Províncias do Ultramar, sem todavia
lhe conferir faculdade alguma para in-
tervenção nas Comarcas Judiciais e Execu-
ções dos Juizados: e assim desta Lei não
se pode deduzir a authoridade do Governo
para alterar aquella direção Judicial.

Hé certo que pela Lei de 28 de Novembro
de 1840 recebeu o Governo de S. Mage. autho-
rização para dividir as Comarcas Judiciais
do Reino dentro de certos limites, e para for-
mar os Juizados dos Juizados com certos re-
quisitos: mas não encontre nesta Lei ex-
pressão alguma d'onde se possa com segui-
rança concluir a permanencia desta au-
thorização no Governo, e na duvida an-
tes se deve entender temporaria, e limi-
tada a execução das novas providencias
judiciaes decretadas na mesma Lei.

Com esta Lei authorizaveis para outros
actos legislativos, que depois de definitiva-
mente executados pelo Governo de S. Mage., não
podem ser rejeitados sem precedencia de
nova Lei que os authorizasse, como foi a
reforma das Tabellas dos Emolumentos
judiciaes; e das authorizações com pe-
nidades na referida Lei devem ser julga-
das da mesma natureza, visto que a Lei não
faz nenhuma differença entre ellas. Como,
pois, o Governo de S. Mage. pelo Officio de 29 de
Março de 1845 já communicou ao Ex. per
Legislativo. Logo que tiverem feito das authoriza-
ções conferidas na sobredita Lei de 28 de
Novembro de 1840, reunirem de apor-

De 2



que estava definitivamente desamparada,
então que expressou toda a autori-
dade emanada da mesma Lei; e igual
já hoje não pode habilitar o governo de
S.^a Magestade para alterar activas as Comar-
cas Judiciaes e os Circuitos dos Juizados.
Substancia por este modo o Officio do Illm.^{simo}
Senhor do Reino de 27 de Setembro ultimo;
S.^a Magestade porém Replacou o mesmo.
R.^a da Coroa de 23 de Outubro de 1849 =
A.^a Regia da Coroa - Foi de Expor Littera
d'Aguiar O'Hallini.

A. 2449

San cunprimen^{to} do Officio
electo^{do} Sr. L. Pires de
Fevereiro de 1849, a cerca da
divida da Comp.^a da Navega-
cao do Rio Sado em Sabiafa-
tor ao despacho lavrado
em conformidade do que
ja' dado.

23

Senhora= Os Supp.^{tes} Directores da
 Companhia de navegação do Rio de Janeiro
 dão por Bases Envidos por B. de por
 devem juntar extrahida por Subellio
 Publica a Certidão das Actas das suas
 Decisões, que offerecem no Documento nº 2
 passada pelo Secretario da Companhia que
 na Lei se publica: estabelecido este requisi-
 to, entendo que foi legitimo o modo por que
 a Companhia procedeu a reforma dos ante-
 riores Estatutos, por que observou as reforma-
 das decretadas na Lei especial da decida-
 de; e assim por este todo o mesmo offerece